

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

# **UMA LENTE SOBRE A RECONCILIAÇÃO COM O MUNDO SOCIAL EM JOHN RAWLS: RAZÃO PÚBLICA, CIDADANIA QUALIFICADA E AMICUS CURIAE EM PERSPECTIVA NA CORTE IDH**

## **A LENS ON RECONCILIATION WITH THE SOCIAL WORLD IN JOHN RAWLS: PUBLIC REASON, QUALIFIED CITIZENSHIP, AND AMICUS CURIAE IN PERSPECTIVE AT THE IACHR COURT**

**David de Oliveira Monteiro**

### **Resumo**

Problematiza-se a partir da concepção de reconciliação com o mundo social, vale dizer, da transposição possível entre a utopia realista e a concretização de um modelo de justiça política. O problema a ser investigado, cinge-se ao seguinte questionamento: é possível alguma reinterpretação das condições para o desenvolvimento do direito dos povos, como ventilada em John Rawls, que justifique a ideia de razão pública no campo dos direitos humanos? A hipótese de partida assenta-se na seguinte premissa: i) a ampliação conceitual de razão pública, como expressão de participação da sociedade na justiça internacional pode ser aferida a partir dos elementos estruturais estabelecidos em *O Direito dos Povos*. O método empregado é o da transdisciplinaridade, apoiado nos pilares do rigor, da abertura e da tolerância, conforme Basarab Nicolescu. No campo da tipologia, a pesquisa é exploratória – no cotejo da razão pública – e, descritiva, no terreno da análise relacional dos princípios da razão pública e do escrito do amicus curiae brasileiro, na Opinião Consultiva n. 21/12, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Em coerência metodológica, quanto aos meios, a pesquisa é do tipo bibliográfico-documental.

**Palavras-chave:** Direito dos povos, Razão pública, Amicus curiae, Cidadania qualificada, Direitos humanos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The problem is raised from the conception of reconciliation with the social world, that is to say, the possible transposition between realistic utopia and the concretization of a model of political justice. The problem to be investigated is restricted to the following question: is any reinterpretation of the conditions for the development of the Law of Peoples, as ventilated in John Rawls, possible that justifies the idea of public reason in the field of human rights? The starting hypothesis is based on the following premise:i) the conceptual expansion of public reason, as an expression of society's participation in international justice, can be assessed from the structural elements established in *The Law of Peoples*.The method employed is transdisciplinarity, supported by the pillars of rigor, openness, and tolerance, according to Basarab Nicolescu. In the field of typology, the research is exploratory—in the comparison of public reason—and descriptive, in the terrain of the relational analysis of the principles of public reason and the written submission of the Brazilian amicus curiae, in Advisory Opinion

n. 21/12, before the Inter-American Court of Human Rights. In methodological coherence, regarding the means, the research is of the bibliographic-documentary type.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** The law of peoples, Public reason, Amicus curiae, Qualified citizenship, Human rights

## 1 INTRODUÇÃO

O homem e a humanidade. O ser e o dever-ser. O objeto e sua condição ética. Os vocábulos podem explicar muito da História em sua marcha. De Hesíodo e Homero até Kant, o percurso encerrou a complexa teia das questões fundamentais sobre a existência.

Quem somos? O que somos? De onde viemos? Por que estamos? Para onde iremos? As relações sociais, mais do que isso, a percepção do traço social que caracteriza homem (poder) e humanidade (ética) produziram agrupamentos, sociedades e Estados sob as mais diversas formas de organização.

A política antes do Direito. O Direito, antes do direito a ter direitos. Da observação da natureza ao mais sofisticado estudo acerca das partículas, o processo evolutivo foi capaz de criar tanto estratégias de sobrevivência, quanto mecanismos para a extinção da espécie. Guerra e paz, invenções humanas, prestaram-se (e ainda se prestam, no presente) a isso: justificar a vida e sua extinção.

A modernidade em sua arquitetura secular, lançou sua lente sobre os fundamentos da exploração do homem pelo homem. Se, outrora, o verbo se fez carne, na modernidade a luz se fez razão. Operar tal juízo reflexivo não foi tão simples. O descortinar pela razão trouxe, mais do que respostas, questionamentos.

Após as tragédias humanas do Século XX, um "novo" modelo de convivência entre os povos foi erigido sob a forma de sistema. Um sistema político em sua essência e jurídico no domínio do que se chamou “direitos humanos”.

As nações (nem todas, é certo), não mais os indivíduos, (re) pactuaram o contrato original. Se em Rousseau a origem da desigualdade entre os homens foi identificada, no Sistema Internacional dos Direitos Humanos, passou a qualidade de direito, assim como, a liberdade.

Homem e humanidade. Os vocábulos que inauguraram este trabalho, indicam tão somente o curso histórico, a passagem permanente – ainda que não tão aparente, de um movimento, uma “marcha” da condição única a que está submetida a vida em sociedade. Vida com dignidade, vida com efetivo pertencimento a uma humanidade sem fronteiras (Arendt, 1989).

O presente artigo é fruto de pesquisa transdisciplinar a envolver conceitos e realidades de mundos do saber diversos. Filosofia política, Ciência Política e Direitos Humanos, entrelaçados sob o domínio de uma metodologia específica a permitir a aproximação com outras linguagens – a exemplo da geografia.

O trabalho está dividido em cinco seções: introdução; O esquema metodológico; Olhares geográficos sobre a razão pública em John Rawls: fronteiras e porosidades; A figura do *amicus curiae* na Opinião Consultiva n. 21/12: a participação qualificada como construção de uma cidadania qualificada e as Considerações finais.

A seção "O esquema metodológico", parte da matriz transdisciplinar, tomada do professor e físico teórico, da Universidade Babes-Bolyai, sediada na cidade romena ClujNapoca, Basarab Nicolescu. A ideia central é a de construir caminhos entre conceitos e realidades, no âmbito da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), valendo-se dos axiomas ontológico, lógico e epistemológico que fundam a transdisciplinaridade.

Em "Olhares geográficos sobre a razão pública em John Rawls: fronteiras e porosidades", o objetivo é o de identificar elementos que permitam sustentar a *práxis* do *amicus curiae* como realização material da referida categoria.

Por sua vez - A figura do *amicus curiae* na Opinião Consultiva n. 21/12: a participação qualificada como construção de uma cidadania qualificada – tem por objetivo conhecer e interpretar, sob o critério da análise de conteúdo, os argumentos levados pelo amigo da corte brasileiro na referida Opinião Consultiva(OC).

Nesse sentido, metodologicamente, o caminho a ser percorrido (não de modo granítico) é o da reelaboração dos conceitos de razão pública e cidadania qualificada, a fim de se permitir, em última análise, a verificação da hipótese em suas premissas.

A preferência pela ideia do fechamento à guisa de considerações finais e não de uma conclusão, propriamente considerada, tem como causa, basicamente, a intenção de o escrito provocar as críticas necessárias a sua reformulação ou aprimoramento, no sentido de possibilitar suas ideias centrais – reformuladas e/ou aprimoradas, na redação final da tese.

## 2 O ESQUEMA METODOLÓGICO

O objetivo inicial é o de esclarecer, ponto a ponto, a metodologia empregada nesta comunicação, o que implica, de certo modo, justificá-la. Tem-se como critério inafastável do estudo científico, o trilhar por um caminho (meio), a conduzir o juízo reflexivo em sua travessia pelo objeto.

Antes, porém, uma primeira abordagem se faz prioritária. O trabalho está inserido no campo dos direitos humanos, precisamente, no universo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), ainda mais especificamente, no que aqui está a se denominar de Direito

Interamericano dos Direitos Humanos.

A consequência lógica dessa delimitação é o fato de a pesquisa ser de natureza jurídica, o que – em sentença apressada, poderia levar à compreensão de que o objeto (a razão pública em John Rawls) seria filtrado pelo “jurídico” do escrito, prisma esse, distante da intencionalidade propulsora do estudo.

Ora, se o método já sinalizado é o da transdisciplinaridade, seria de grande incoerência fazer do direito um redutor das complexidades que caracterizam os demais saberes.

Aliás, tal crítica se coloca em certo desfavor da chamada interdisciplinaridade, como afirmou Edgar Morin, ao ventilar seu fechamento em redor de conhecimentos compartimentados, o que a seu juízo, menos contribui cientificamente no campo das complexidades presentes:

Mas a interdisciplinaridade controla tanto as disciplinas como a ONU controla as nações. Cada disciplina pretende primeiro fazer reconhecer sua soberania territorial, e, à custa de algumas magras trocas, as fronteiras confirmam-se em vez de se desmorona (Morin, 2007, p. 135).

E é nesse sentido que o estudo se coloca, diante da incapacidade de o direito esquadrihar uma metodologia para além de suas fronteiras, sem prejuízo, por óbvio, das construções havidas no terreno da própria Teoria do Direito<sup>1</sup>.

É transdisciplinar o método empregado, porque o objeto, o problema em si e as premissas hipotéticas não são de conteúdo, exclusivamente, jurídico, tampouco, poderia o “jurídico”, se lançar a tal propósito, sem que se utilizasse da captura desses saberes, como se dele (direito) o fossem, ontológica e epistemologicamente.<sup>2</sup>

A transdisciplinaridade como modelo colocado à disposição do conhecimento, busca enfrentar os desafios advindos das revoluções informática e quântica, realocando problemas, técnicas e perspectivas no sentido de responder às demandas presentes num mundo onde o “amanhã poderá ser tarde demais” (Nicolescu, 1999):

Transdisciplinarity concerns that which is at once between the disciplines, across the different disciplines, and beyond all discipline. Its goal is the understanding of the present world, of which one of the imperatives is the unity of knowledge (Nicolescu, 2005, p. 4).

---

<sup>1</sup>Defende-se aqui, o vigor da análise metodológica, aplicada por Hans Kelsen, no âmbito de sua Teoria Pura do Direito.

<sup>2</sup> Vê-se com simplicidade (não com simplismo) esse movimento. Move-se o direito a “tarrafear” os demais saberes. Sociologia jurídica? Filosofia jurídica? Antropologia Jurídica? Ora, depois de o lança jurídico tomar as águas desses conhecimentos, o que resta, genuinamente, de suas potências, a não ser, o sentido jurídico que lhes é empregado?

Cuida-se, portanto, dito de outra forma, de oferecer um tratamento possível aos elementos observáveis, em perspectiva similar a dos critérios intencionais<sup>3</sup> - que respondem às relações entre o *logos* e o método, referidos pelo professor Castanheira Neves.

Neste escrito, o pilar metodológico tem assento na relação de reconstrução críticoreflexiva, em termos assim definidos:

A razão não prescreve *a priori* um método à prática e também o não descobre apenas *a posteriori* na descrição de uma prática metódica e antes, a razão, assumindo intencionalmente uma certa prática, vai referir esta aos sentidos fundamentantes – aquelesque correspondem à própria intencionalidade e vocação da prática em causa – para reconduzir, numa atitude criticamente reflexiva que terá naqueles fundamentos o seu horizonte e justificação, como que a própria razão dessa mesma prática (Neves, 1993, p. 11).

Outro aspecto a se relacionar com a eleição de um caminho metodológico muito particular – que possa servir<sup>4</sup> ao propósito desta pesquisa – é o da identificação de uma espécie de esgotamento do pensamento científico no e do direito (Wolkmer, 2012, p. 21).

Tal percepção não se manifesta somente no campo do fenômeno jurídico<sup>5</sup>, avalia-se como constante a dificuldade de as ciências sociais (no presente) enfrentarem o problema metodológico que acaba por limitar a construção teórica (Boaz, 2004, p. 57).

Pensar a realização concreta de valores no sistema internacional dos direitos humanos, exige mais do que aquilo que seus críticos apontam como sua não categorização de direito, técnica e organizacionalmente considerado, deixado à margem, qualquer possibilidade de criação.

Liberdade e igualdade – como potências da política e da justiça no ambiente liberal rawlsiano, demandam participação democrática na construção da racionalidade pública que se pretende esculpir, sob o pilar do desenvolvimento com respeito às pluralidades.

Exige entendimento de que a maturação de um sistema jurídico de proteção e defesa dos direitos humanos, não é corrida de velocidade, mas, de folêgo. Significa, portanto, que o melhoramento do sistema é tarefa das mais complexas, pois, envolve uma mudança nuclear de postura: menos individualismo (Homem), e mais humanidade (a dignidade humana).

No espaço público interamericano, essa tarefa acaba por se agigantar ainda mais.

---

3O professor Castanheira Neves aponta três intencionais diferentes: *i)* relação de exterioridade construtiva; *ii)* relação de imanência construtiva; *iii)* relação de reconstrução crítico-reflexiva.

4 Por prudência e honestidade intelectual, tanto melhor que se entenda tratar-se de um modelo pensado para dar suporte tão somente ao presente estudo.

5 Neste trabalho a expressão fenômeno jurídico quer indicar como o Direito pode se apresentar em sua forma e conteúdo a partir das visões filosóficas, sociológicas, antropológicas e teóricas de seu campo.

Quantas américas cabem na América? Do norte ao Sul, com maior ou menor visibilidade, a desigual distribuição de renda, a apropriação especulativa dos grandes conglomerados econômicos, a escassez de bens jurídicos essenciais, e as novas janelas que se abrem na tentativa de enfraquecimento das democracias são notas a caracterizar essa problemática.

A fresta por onde corre esta pesquisa, indica um caminho a esse enfrentamento, alinhada à defesa da ampliação (na Corte IDH) da participação do cidadão (cidadania qualificada), na forma jurídica prescrita (*amicus curiae*), como meio ao recrudescimento da relação entre a Justiça Internacional e o cidadão.

Tanto mais próxima da paz<sup>6</sup> possível estará a Justiça Internacional, quanto mais democrática e amplificadora dos pluralismos, da tolerância e do respeito à dignidade humana (humanidade) for realizada.

A razão pública rawlsiana, partindo de uma construção ideal (Rawls, 2019, p. 173), está assentada em duas condições: liberalismo político igualitário e democracia constitucional.

Com Rawls:

A ideia de razão pública explicita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos e a relação destes entre si. Aqueles que rejeitam a democracia constitucional com o seu critério de reciprocidade rejeitarão, naturalmente, a própria ideia de razão pública (Rawls, 2019, p. 174).

Ambas as condições se apresentam em redor de outras concepções, a saber: pluralismo razoável; questões políticas fundamentais de aplicação; sujeitos dessa aplicação; princípios razoáveis de justiça; sua relação com uma ordem normativa coercitiva; reciprocidade entre os cidadãos.

Em fechamento desta seção, importa retomar a ideia central do método transdisciplinar em seu fundamento, que é o resgate da consciência crítica e da elaboração de estratégias para responder ao desafio de uma convivência humana para além do indivíduo e dos Estados nacionais (isso não é a negação do Estado, nem poderia sê-lo), marcada pelo compromisso ético com a tolerância.

O que faz do método um caminho é seu ponto de chegada:

Nessa complexa realidade, estão colocadas duas grandes opções para todos nós: continuar a reprodução do atual padrão civilizatório, baseado na competição individualista, na exclusão social e na destruição da natureza

---

<sup>6</sup> Aqui como sinônimo de educação para a justiça social, o desenvolvimento econômico e a cooperação entre os povos.

oudescortinar uma nova vivência que seja capaz degerar maior harmonia e menor agressividade entre os humanos, os outros seres vivos e a biosfera (Pereira Silva, 2007, p. 138).

Alcançar tal modelo teórico, agora projetado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na atuação do *amicus curiae*<sup>7</sup>, perante a Corte IDH, demanda nos pontos de partida um cuidado especial<sup>8</sup> com o “caminho”, essa é uma das propostas neste artigo.

### **3 OLHARES GEOGRÁFICOS SOBRE A RAZÃO PÚBLICA EM RAWLS: FRONTEIRAS E POROSIDADES**

A apropriação do espaço, como objeto da geografia, aponta, inicialmente, para uma possível indagação: qual a relação entre a geografia e seu objeto principal, e o objeto desta comunicação?

Sociedade e Estado, guardam significados, historicamente construídos. Antes de se ocupar da noção de política e Direito, o curso evolutivo do pensamento ocidental se debruçou sobre a própria formação dos agrupamentos humanos<sup>9</sup>.

Política e Direito possuem seus terrenos, seus limites, objetos, saberes e fins. Não raras vezes, a análise estanque sobre tais invenções humanas, produziu interpretações contígentes, ora sob a hegemonia de um modelo político de convivência humana mais fechado (a ideia de fronteira denota bem essa problemática), ora sob os levantes de alguma oxigenação ampliada e mais democrática na forma política (as Revoluções liberais servem como modelo a essa perspectiva).

Ao Direito, de igual modo, seja como tecnologia apartada de conteúdo ético (ainda que sob o prisma exclusivo metodológico), seja como fundamento de um edifício universal centralizador da dignidade humana como filtro do fenômeno jurídico, as tensões entre ter e não-ter direitos, ser e não-ser sujeito de bens jurídicos refletem a sua historicidade, não-linearidade, portanto, a complexidade que marca seus avanços e retrocessos.

John Rawls (1921-2002), filósofo norte-americano, tendo sido professor de filosofia política em destacadas Universidades daquele país, a exemplo de Princeton, Instituto de Tecnologia de Massachusetts e Harvard, é considerado um dos mais influentes pensadores do Século XX, tanto pela força de suas ideias, com destaque para sua visão sobre os direitos

---

<sup>7</sup>Leia-se, por uma cultura de formação de amigos da corte, no sentido também de fortalecimento da educação em/para direitos humanos.

<sup>8</sup> Como piso a certeza de que as metodologias tradicionais não dão conta de responder a essa teia de conceitos e práticas e fundadas num ideal, como disse Rawls, possível. A testagem do efetivo cooperativismo entre os campos do conhecimento merece, ao menos, a dúvida do pesquisador.

<sup>9</sup> Para um estudo sobre organicistas e mecanicistas, professor Paulo Bonavides, em seu Ciência Política.

humanos, bem como, pela forma com a qual absorvia e refletia sobre as inúmeras críticas recebidas, muitas das quais, foram incorporadas aos seu edifício teórico.

Suas principais obras<sup>10</sup>, desde Uma Teoria da Justiça (1971), Liberalismo Político (1993), O Direito dos Povos (1999), História da Filosofia Moral (2000), e Justiça como Equidade: uma reformulação (2001), tecem uma complexa rede de conceitos a respeito de múltiplos temas, todos sensíveis à ideia central de como construir um espaço de convivência das liberdades públicas, privilegiando-se valores tais como, pluralismo, igualdade jurídica, liberdade política, tolerância e respeito aos direitos humanos.

A comunicação se apropria de um desses conceitos (razão pública) encartado na obra O Direito dos Povos. Traço comum deste autor, era o de expor previamente suas ideias em Conferências, para em momento posterior, coligi-la em livro. Assim sucedeu com este escrito<sup>11</sup>, após um período de maturação de 6 anos, desde a Conferência primeira (1993). Em 1999, então, é publicada – com a inclusão do texto *The idea of Public Reason Revisited* – em verdade, a reformulação de um dos capítulos (VI), de outro texto, intitulado “Liberalismo Político”.

Na Introdução de seu O Direito dos Povos<sup>12</sup>, Rawls apresenta a arquitetura de sua construção filosófica. E o faz sob criterioso método. Ousa-se afirmar que as bases de seu pensamento sobre a formação de um Direito Internacional<sup>13</sup> ganham ali os recursos necessários à sua transição de uma utopia realista ao ideal concretizado.

Seu ponto de partida para a teorização de um Direito dos Povos possível, é o congresso de dois rios: contrato social e paz kantiana. O contrato – derivado do acordo de expressões morais que se interligam por reciprocidade de direitos e deveres. A paz, como objetivo dos povos bem ordenados (em teoria ideal).

A estrutura subjetiva desses sujeitos é delineada e parte de uma divisão entre o que chamou de Teoria Ideal e Teoria não-ideal, para representar a situação fática de fundo, na qual a verificação da viabilidade do Direito dos Povos será aferida.

A teoria ideal é dividida em duas partes. Cada parte constitui o sujeito do Direito dos povos. Povos democráticos liberais e povos decentes compõem, respectivamente, esse

---

10 Parte significativa de suas obras derivaram de outros escritos (artigos), a exemplo de: Plano para um procedimento de decisão ética (1951); Dos Conceitos de Regras (1951); Justiça Distributiva (1967/1968), A Independência da Teoria Moral (1975), dentre outros.

11 O Direito dos Povos, 2ª edição, IX, Martins Fontes, 2019.

12 A expressão Direito dos Povos é aqui compreendida como relação possível ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou ao próprio Sistema Internacional dos Direitos Humanos. Essa, aparentemente, foi a preferência do autor, preterindo, portanto, de início os verbetes Nação e Estados.

13 Em cuidado irretocável o autor encaminha o leitor (p.4) a sua obra Uma Teoria da Justiça, *locus* onde se estabelece o caminho para o encontro entre a justiça como equidade e o Direito Internacional.

quadro ideal – pois, reunem as condições para que possam atuar no cenário do Direito dos Povos.

Registre-se que o autor, embora afirme que sua teoria tem como piso o espectro do liberalismo político, não deixa dúvidas de que aos povos decentes – nem sempre democráticos, nem sempre liberais, por possuírem características morais de relevo - não são agressivos, concordam com o Direito dos Povos, defendem os direitos humanos e possuem algum nível de hierarquia de consulta - podem ser sujeitos, atores no Direito dos Povos (Rawls, 2019, p. 5).

O Direito dos Povos, como expressão de um direito para além das fronteiras de um Estado nacional, de matriz não-etnocêntrica (Rawls, 2019, p. 159), pode ser situado no sentido de um novo modelo de racionalidade pública.

O deslocamento ou a transição do individual para o cosmopolita, também encontra ressonância na recriação do espaço público, não circunscrita ao aspecto físico – áreas públicas, como parques e edificações da Administração Pública.

Cuida-se do espaço público no qual a cidadania qualificada opera em razão pública. Se se pensar na justiça internacional como instância, nível ou elemento do Direito dos Povos, em especial, na Corte Interamericana de Direitos Humanos como veículo da racionalidade pública aplicada à defesa daqueles bens jurídicos, a própria ideia de justiça como fim, fica relegada a sua vocação instrumental de garantia de civilidade.

Civilidade é o comportamento esperado nesse tipo de espaço, é a maneira de ser nesse espaço (...) os comportamentos configuram e são configurados por esse tipo de espaço (...) isso se deve ao fato de esse espaço ser derivado de uma relação do tipo contratual (Costa Gomes, 2012, p. 29).

A razão pública “explicita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos e a relação destes entre si” (Rawls, 2019, p.174). A se pensar na Corte IDH como espaço de justiça política, não se mostra<sup>14</sup> – analiticamente, razoável a pressuposição de um critério de imparcialidade, o que já apresenta como um elemento de diferenciação com a tese rawlsiana aplicada na “sociedade” dos povos.

E assim o é porque as justiças interna e internacional diferem desde sua legitimação, como também diferem as posições originais dos cidadãos diante desses espaços públicos. É como se no plano interno o Estado não permitisse ao cidadão questionar o contrato que o

---

14 Interpretou-se a ideia em linha com a crítica de Höffe, em sua obra Justiça Política, 2011, p. 31-33.

define como sujeito e objeto do direito (direitos e deveres). Não há espaço para o direito de reserva, há nesse sentido um critério fechado, aderente.

No Sistema Internacional dos Direitos Humanos, há uma aderência por autonomia, pressupondo, cooperação e reciprocidade entre os Estados, ou entre os povos habilitados a atuar nesse espaço dialógico, cuja finalidade é o aperfeiçoamento ético das convivências a partir do respeito inegociável à dignidade humana.

Dito de outro modo “a concepção de Direito Internacional de Rawls representa o fechamento de seu sistema jurídico-político (...) a finalidade do Direito assume uma dimensão cosmopolita e humanitária” (LIMA, 2019, p.82).

A fundamentação principiológica rawlsiana, encartada no Direito dos Povos, registra o tom indiscutível de um compromisso baseado no respeito aos direitos humanos. O critério instrumetal é o de uma justiça política realizável a partir da maturação da sociedade dos povos no âmbito do congresso daquilo que Rawls chamou de quatro fatos básicos: i) pluralismo razoável; unidade democrática na diversidade; o fato da razão pública e o fato da paz democrática liberal (Rawls, 2019, p.164).

<sup>15</sup> As condições, chamadas por Rawls de princípios, e que devem ocorrer na base da formulação de uma teoria do Direito dos Povos são relacionáveis ao modelo estatuído no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O critério primeiro – liberdade de independência dos povos e respeito recíproco, encontra abrigo expresso nas disposições da Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>16</sup> (Carta OEA), de 1948, artigo 3º, itens *a* e *b*.

O princípio segundo (dever por parte dos Estados) de respeito às regras internacionais estabelecidas, tem assento na conformidade dos artigos 11 e 18; a igualdade entre os Estados em direitos e deveres, elemento terceiro na construção de Rawls, está colacionado no artigo 10, da Carta OEA. Por sua vez, o dever de não interveção e o direito à autodefesa, respectivamente, quarto e quinto princípios, estão expressos nos artigos 21 e 22, daquele documento fundacional.

A razão pública não é estática, nem um fim em si mesma. Também não se reveste como caminho único. Sua justificativa em John Rawls é equilibrar forças tensionadas, a exemplo das democracias e doutrinas abrangentes. Neste trabalho, razão pública é o objetivo a ser construído pela cidadania qualificada, tendo como ponto específico, a participação de

15 Rawls alinha tal princípio à tese de Montesquieu – indicando O Espírito das Leis. Tal excerto encontra-se na pagina 164, nota de rodapé n. 4, da edição de O Direito dos Povos aqui manejada.

16 Documento jurídico fundador do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. No Brasil, com força desde 1952.

certos atores (*amicus curiae*) na formação das opiniões manifestadas pela Corte IDH (espaço público internacional dos direitos humanos). Seu objetivo: garantir a autoridade da dignidade humana como condição de convivência pacífica.

#### **4 A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NA OC 21/12: PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA COMO CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA QUALIFICADA**

O objetivo desta seção é o de aprofundar a temática sobre a importância do amigo da corte, no sentido da democratização da justiça internacional, da racionalização, fusão e diferenciação do uso dos mais diversos saberes à otimização dos direitos humanos, bem como de uma ampliação possível do conceito de participação cidadã à luz do que se denomina aqui de cidadania qualificada.

O Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos (SRIDH), o segundo<sup>17</sup> a ser criado sob o prisma dos modelos regionais, tem como documento jurídico fundamental a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 22 de Novembro de 1969, também denominada Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), cuja vigência internacional se deu aos 18 de Julho de 1978<sup>18</sup>.

A abertura às assinaturas dos Estados americanos se deu na cidade *San José*, na Costa Rica, país geograficamente alocado na região central do continente americano, constituido-se numa República constitucional presidencialista, divisando-se, territorialmente, com outros dois países, a saber: Nicarágua e Panamá.

Em *San José*, também está sediada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional autônomo, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja competência<sup>19</sup> é a de aplicar e interpretar a CADH.

No Brasil<sup>20</sup>, o Pacto de São José da Costa Rica, abriu uma série de discussões a respeito da autoridade das normas internacionais sobre direitos humanos. Todavia, o marco jurídico dessas discussões, se deu a partir do julgamento de alguns precedentes, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE) 466.343, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no ano de 2008, ocasião na qual estabeleceu-se a tese da eficácia paralisada da norma infraconstitucional sobre a prisão do depositário infiel, por ferimento a dispositivo expresso da CADH.

---

17 O primeiro modelo regional de proteção dos direitos humanos é o europeu, datado de 1950.

18 Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos, Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuolli, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2013.

19 Competência estabelecida no Capítulo I, artigo 1º, da CADH.

20 A República Federativa do Brasil aderiu à Convenção em 1992, pela combinação do Decreto Legislativo n. 27/92 e Decreto Executivo 678/92.

O debate se ultimou com a edição da Súmula Vinculante n. 25, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque acentuado para a tese da supralegalidade, no contexto da eficácia ou hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, obrigando a Administração, e os Poderes da República à observância daquelas regras (controle convencional), quando confrontadas por quaisquer das espécies normativas internas.

A utopia realista do Direito dos Povos não é mais um ideal a ser perseguido. Os desafios agora se colocam no campo de seu fortalecimento enquanto espaço da razão pública. Seu limite é a medida da defesa da dignidade humana:

É neste cenário que o sistema interamericano gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos. Com a atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o sistema interamericano tem tido a força catalizadora de promover avanços no regime de direitos humanos. Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis. (Piovesan, 2017, p. 1360)

A Corte IDH, no exercício de sua competência, exerce, basicamente, duas funções: *i*) jurisdicional, que pode ser contenciosa ou interpretativa, nos termos dos artigos 61, 62 e e 63, da CADH; *ii*) consultiva, nos termos do artigo 64, da Convenção, para a emissão de parecer, quando solicitado por algum legitimado, a fim de opinar (vinculativo) sobre a compatibilidade de qualquer dos tratados regionais do sistema (direitos humanos), bem como a CADH e o direito interno do Estado solicitante.

Nesse sentido, em sede de revisão atualizada<sup>21</sup> – a Corte analisou 31 Opiniões Consultivas (OC's), no período compreendido entre 1985 e 2020, e está em fase de processamento de outras 15 solicitações de OC's (ainda para oferecer sua devida opinião).

Num total de 46 opiniões, a República Federativa do Brasil ocorre como solicitante em apenas uma ocasião (Opinião Consultiva n. 21/12)<sup>22</sup>, numa solicitação conjunta com os Estados da Argentina, Uruguai e Paraguai, acerca da problemática a envolver crianças em situação de migração.

21 De 1985 até Maio de 2022, a Corte já analisou e emitiu parecer em 31 Opiniões Consultivas, conforme painel de pesquisa sobre sua jurisprudência. Disponível em:

[https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvh0dje9e+tipoDeDocume\\*](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvh0dje9e+tipoDeDocume*)  
Acesso em: 10/10/2023.

22 Íntegra da Solicitação. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/oc21110512esp.pdf>  
Acesso em: 10/10/2023.

A escolha desta OC n. 21/12 se deveu a dois fatos: o primeiro, a provocação da Corte pelo Estado brasileiro em sede consultiva; e em segundo lugar, o fato de ter havido, neste caso, a apresentação de escritos por mais de duas dezenas de amigos da corte, dentre os quais, um *amicus curiae*<sup>23</sup> brasileiro, o Centro de Direitos Humanos e cidadania do imigrante, hoje com sede na cidade São Paulo/SP.

O *amicus curiae*, ou amigo da corte, é um terceiro (pessoa física, instituição pública ou pessoa jurídica) – fora da relação direta de sujeição processual (Estado *versus* vítima), que possui permissão convencional - artigo 44 da CADH, e regulamentar, artigo 2, item 3, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (RegCorteIDH) para que ofereça, de modo técnico, apontamentos, estudos, pesquisas que possam contribuir com a Corte IDH, no sentido de fortalecer suas conclusões levadas a efeito no parecer consultivo.

Conforme o RegCorteIDH, o termo *amicus curiae* significa:

#### Artigo 2. Definições

3. A expressão *amicus curiae* significa a pessoa ou a instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação de audiência.

A Opinião Consultiva n. 21/12, fez aportar na Corte Interamericana de Direitos Humanos nove questionamentos a respeito das dificuldades reais, limitações jurídicas e deveres dos Estados diante das violações aos direitos de crianças e jovens em situação de migração.

Contudo, o *amicus curiae* brasileiro limitou-se a oferecer seu escrito sobre um único ponto, a saber: procedimentos para a determinação de necessidades de proteção internacional e de medidas de proteção especial dos meninos, meninas e adolescentes migrantes.

Seu conteúdo ofertou a Corte um desenho sobre a realidade das pessoas em situação de imigração irregular, e ainda que tenha havido o reconhecimento de algum mínimo avanço pontual por parte do Estado brasileiro, evidenciaram-se: *i)* o fato de a República brasileira ainda não ter ratificado a Convenção Internacional de Proteção dos direitos dos trabalhadores imigrantes<sup>24</sup> e suas famílias; *ii)* a burocracia do aparelho estatal no desembaraço dos pedidos e dos documentos dos imigrantes crianças, jovens, adultos e idosos, como óbice à garantia de

23 Íntegra do escrito do *amicus curiae* brasileiro. Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/18/18.pdf> Acesso em 11/10/2023.

24 No último dia 12 de dezembro (2023), sob a relatoria do deputado federal Orlando Silva (PCdoB /SP), a comissão especial sobre trabalhadores migrantes aprovou, a adesão do Brasil à referida comissão do sistema global (ONU).

seus direitos; *iii) a manutenção pelo Estado brasileiro de um quadro de não-autocrítica quanto aos deveres e obrigações internacionalmente assumidos, nessa temática.*

Em linha com o objeto desta seção, o estudo reconhece como de maior relevo, o ponto no qual foi discutida a ideia de cidadania. Em sua argumentação, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), afirmou que, embora o Brasil tivesse publicado a Lei nº 11.961/2009 (residência provisória para o estrangeiro irregular), a situação fática desses indivíduos ainda não podia ser vista, de modo concreto, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) em parte expressiva, não se encontra em harmonia com a sua atual Constituição Federal que declarou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a prevalência dos direitos humanos, juntamente com a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos, como princípios a conduzir as suas relações internacionais (CDHIC, 2012).

Avançando, e agora sob o plano da educação de crianças e jovens estrangeiros em situação migratória, mais precisamente, em razão dos compromissos assumidos pelo país, apontou o escrito da CDHIC para um quadro de não observância da Convenção Americana dos Direitos do Homem, no que se refere ao direito à educação de crianças e jovens, independentemente de sua cidadania.

Rawls não se furtou à análise sobre o problema da tragédia migratória. Sua concepção parte da defesa do território por parte dos cidadãos, não no sentido beligerante, mas, da capacidade racional, derivada de sua autonomia. O freio ao flagelo migratório<sup>25</sup> é o povo politicamente organizado, forjado pela racionalidade com que atua no espaço público e, pautado na defesa dos fundamentos pluralismo e tolerância.

Chama a atenção o fato de o termo “cidadania” ter sido utilizado numa acepção mais ampliada de seu sentido tradicional ou histórico, noutras palavras, ao invocar a cidadania como um elemento para além de sua definição jurídico-política, derivada do binômio território-nascimento (vínculo pessoa-Estado soberano), o escrito do *amicus curiae* toca e se relaciona com o que se pode definir como ideal cosmopolita *kantiano*, sintetizado na identificação da dignidade como valor do indíviduo, em si mesmo moral (Lima, 2017, p.58), ou como sucede na prescrição terceira dos artigos definitivos da Paz Perpétua e outros opúsculos.

Esse movimento que encerra uma sensível transição geográfica dos elementos

---

25 Rawls identifica diversas causas, contra as quais afirma ser a organização política do povo o antídoto: opressão/perseguição política; perseguição religiosa; crises (inclusive as provocadas pelo próprio governo).

"política e direito", da plataforma interna dos Estado nacionais, projetando-se nos espaços de construção e maturação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), logo, no cenário do Sistema Internacional dos Direitos Humanos (SIDH), “é análogo ao plano natural para os indivíduos, há um conflito constante e uma busca pelo poder, que só pode ser racionalizado pela erigição de uma sociedade de nações” (Lima, 2017, p.56).

Significa dizer, seja do ponto de vista das filosofias políticas, das ciências políticas, das sociologias e da teorias do direito, as estratégias que partem para a racionalização dessa problemática, ao apontarem a dignidade humana como valor fundante dessa nova realidade geográfica de convivência cosmopolita, guardam, ainda que - implicitamente - no conceito, ao menos três valências: o princípio (dignidade), o caminho (cidadania qualificada) e o fim (a razão pública).

Registre-se, por fim, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos , em ocasião anterior, Opinião Consultiva n. 27/12, solicitada pela República colombiana, cuidando de temática afeita ao meio ambiente como direito humano e dever da sociedade internacional de nações, de igual modo, sinalizou para a ampliação do conceito de cidadania como participação pública, derivada da dignidade humana, no sentido não só fiscalizatório, mas, propositivo de cuidado com o bem jurídico ambiental.

A cidadania qualificada, por intermédio do *amicus curiae*, ao fim e ao cabo, expande-se do núcleo individual do cidadão, e ganha força, como estratégia jurídico-processual de acesso aos espaços públicos (cosmopolitas) de decisão, a partir da liberdade que lhe é reconhecida, para fazer atuar a força científica de seus argumentos, em defesa de um pluralismo razoável, que tenha como constante a manutenção da paz possível entre os povos, na geopolítica do sistema internacional dos direitos humanos.

A engenharia rawlsiana se projeta na conformação de um Sistema Internacional de Direitos Humanos como uma espécie de construção a dar forma ao ideal kantiano de cosmopolitismo. Procedimentalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebe dos atores domésticos (*amicus curiae*), de modo técnico e amparado numa multiplicidade de pontos de vista, suas considerações a respeito de como avaliam os direitos humanos a compor consultiva ou contenciosamente as demandas levadas àquele tribunal internacional.

A Corte IDH, portanto, apresenta-se como depositária da razão pública de diversas organizações estatais e privadas, a exemplo das Universidades, Centros de estudo, associações de defesa e proteção dos direitos humanos nas Américas, ofertando suas perspectivas as mais plurais, construindo na medida das contingências próprias da marcha nem sempre linear da

cidadania<sup>26</sup>, espaços de discussão sobre os bens jurídicos mais caros à vida com dignidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reconciliação com o nosso mundo social, notadamente, sob a perspectiva delineada na afirmação de que a Sociedade dos Povos é possível (Rawls, 2019, p.162), já se apresenta como um objetivo em experimentação.

Ponto de partida fundamental à organização das estratégias político-jurídicas ao seu desenvolvimento prático, é o congresso entre os valores da democracia, do republicanismo, do pluralismo razoável e de uma visão cosmopolita acerca da dignidade humana.

Se, por um lado, ainda recaem – justificadamente, sobre o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, críticas ao seu arranjo político (Estados hegemônicos que descumprem suas obrigações), e mesmo acerca do paradoxo dos direitos humanos (formalismo/concretização), os últimos vinte anos operaram no âmbito regional, uma série de reformulações, que - da academia à *práxis*, levada a efeito no cenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos – sustentam o seu fortalecimento.

No Brasil, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos já aportam internalizadamente com *status* normativo supraregal, inovação de relevo, reflexo da marcha progressista de tais bens jurídicos.

Não bastasse tal fato, a força daqueles tratados chegou, juridicamente, no plano mais alto do ordenamento doméstico, com o advento de sua recepção sob a rubrica de genuína norma constitucional, na conformidade do § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Nesse perspectiva, destacam-se a Convenção Internacional sobre pessoas com deficiência (Convenção de Nova Iorque) e seu protocolo facultativo; Tratado de Marraqueche (para fins de garantir acessibilidade a obras publicadas por parte das pessoas com deficiência visual); Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, normas internacionais que passaram a compor o chamado bloco de constitucionalidade, a partir de sua internalização mediante o processo legislativo das emendas constitucionais.

O diálogo das fontes jurisprudenciais entre a Corte IDH e o Supremo Tribunal Federal, ainda incipiente em algumas temáticas, deixou de ser uma aspiração e vem se concretizando, paulatinamente, nas decisões e acórdãos da Corte brasileira, reconhecendo a força dos

---

<sup>26</sup> Rawls avalia a questão já na conclusão de O Direito dos Povos, cuidando dos conflitos a dificultar no presente a paz pela razão pública (Rawls, 2019, p. 231).

tratados e convenções sobre direitos humanos, a exemplo da controvérsia que deu forma à Súmula Vinculante n.25 sobre a ilegalidade da prisão do depositário infiel.

As diversas associações, instituições públicas (a exemplo da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal) e acadêmicas, trabalham silenciosamente no sentido de ampliar a participação da sociedade nas discussões levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, pesquisas que tenham como objeto a participação cidadã no espaço público da Corte IDH podem contribuir com a ampliação das estratégias da educação em/para Direitos Humanos. As iniciativas nacionais e internacionais de acesso à Justiça Internacional Interamericana, por intermédio do *amicus curiae* mais do que atestar a concretização do modelo, reafirmam – quando seus argumentos são incorporados expressa ou implicitamente, nos pareceres consultivos, a realidade do Direito dos Povos, inicialmente gestada pelo vigor do pensamento kantiano no apogeu da modernidade.

É crescente, pois, o envolvimento quantitativo e qualitativo, seja no contencioso, seja no âmbito da função consultiva daquele órgão jurisdicional interamericano, a exemplo da atuação processual como *amicus curiae*, instrumento democrático de participação na formação dos juízos da Corte IDH, fundada no que se chamou neste artigo, de cidadania qualificada – participação endoprocessual (técnico-jurídico-científica), expressão concreta da razão pública em John Rawls, cuja finalidade é a busca de uma paz possível, construída pelo reconhecimento da tolerância (pluralismo razoável) e da dignidade humana como valores irrenunciáveis de uma sociedade internacional de povos razoáveis.

Em linhas de fechamento, e sem prejuízo de outras percepções e olhares a respeito do objeto eleito, entendem-se confirmadas as premissas hipotéticas, tanto pela adequação entre a relação - razão pública, como expressão da participação da cidadania qualificada (*amicus curiae*), como pelo alinhamento dos elementos rawlsianos com a configuração jurídica do Sistema Interamericano de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** 4.ed. Lisboa: Edições 70, 2020.

BOAZ, Franz. **Antropologia cultural.** Tradução: Celso Castro. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional público e comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratado Internacional** (1948). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organizacao-dos-Estados-Americanos/carta-da-organizacao-dos-estados-americano.html>>. Acesso em: 14/12/2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional** (1969). Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 14/12/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pareceres Consultivos. <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvh0djje9e+tipoDeDocumento:r06r9jyx5a802uh>. Acesso em: 10/08/2025.

COSTA GOMES, Paulo Cesar da. Espaços públicos: um modo de ser do espaço, um modo de ser no espaço. In: CASTRO, Iná Elias; COSTA GOMES, Paulo Cesar da; CORRÊA, Roberto Lobato. **Olhares geográficos: modos de ver e viver o espaço**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HÖFFE, Otfried. Justiça Política. Tradução: Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, Newton de Oliveira. **O Estado de direito em Kant & Kelsen**. 3.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

. **O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos**. Aufklärung, João Pessoa, v.5, n.1, p.53-60, Janeiro-Abril, 2017.

. **10 Lições sobre Rawls**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

. A Articulação dos saberes. In.: MORIN, Edgar, ALMEIDA, Maria da Conceição; CARVALHO, Edgard de Assis (orgs). **Educação e Complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2002.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. Tradução: Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Editora Trion: São Paulo, 1999.

. **Transdisciplinarity – Past, Present and Future**, Documento base da apalestra de abertura do II Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, realizado no Brasil de 6 a 12/09/2005, Vila Velha, Vitória, 2005.

PEREIRA SILVA - UESB, C. A. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Revista FAMECOS/S.I.J., v.14,n.32,2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index>.

[php/revistafamecos/article/view/3427](http://php/revistafamecos/article/view/3427). Acesso em: 22 nov 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano:** perspectivas e desafios, Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 8, n. 2, 2017, p. 1356-1388.

RAWLS, John. **O direito dos povos.** Tradução: Luis Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social e outros escritos.** Tradução: Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1978.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.